

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL: ELEMENTOS DO DIREITO BRASILEIRO E DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE
INTERNATIONAL COOPERATION IN THE ENVIRONMENTAL: ELEMENTS OF THE BRAZILIAN LAW OF INTERNATIONAL LAW AND THE ENVIRONMENT

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA¹

ADRIANA V. POMMER SENN²

Resumo: O artigo trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente indicando as obrigações dos Estados, especialmente sob a ótica dos principais tratados internacionais que dispõe sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, em que os resultados alcançados demonstram que a cultura global de cooperação entre os Estados é um dos mais importantes instrumentos capazes de mitigar e de evitar o avanço da destruição dos bens ambientais, em um quadro contemporâneo de riscos a nível global, posto que o dever de cooperar resulta também no dever de informar, monitorar as atividades utilizadoras dos recursos naturais, além do dever de educar e conscientizar o público da necessidade de sua participação no processo de tomada de decisão. O estudo também se dedica à legislação doméstica no que tange ao dever de cooperar internacionalmente para fins de preservação do meio ambiente. O ensaio conclui que a ação conjunta estatal se faz por meio do instituto da cooperação internacional, que encontra na seara ambiental um universo vasto de possibilidades e desafios a serem superados.

Palavras-chave: Cooperação internacional ambiental; dever de informar; participação pública.

Abstract: This article examines the theme of international cooperation for environmental preservation indicating the State obligations. The paper emphasizes the Brazilian legal order and the most important international treaties that provides the access to information, public participation in decision-making processes and the access to justice in environmental matters. It is a bibliographical research, where results show that the global culture of cooperation among the States is the strongly necessary to mitigate and to avoid the destruction of environmental assets in a contemporary picture of global risk,. considering there are obligations which are derived fro the duty to inform, as the duty to control the activities which exploit the natural resources, and the duty to improve the public participation in the proceedings involving environmental issues.

Keywords: International environmental cooperation; duty to inform; public participation.

INTRODUÇÃO

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFSC, com estágio de doutoramento na Universidade de Lisboa. Professor nos

² Mestranda em Direito Agroambiental junto à Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Bacharel em Administração com ênfase em Agronegócio pela Universidade Estadual de Mato Grosso. Professora da disciplina de Direito Agrária da Faculdade de Sinop. Advogada. Email: pommer.adriana@gmail.com

A problemática ambiental não se enquadra perfeitamente nos limites territoriais fixados pelas fronteiras artificiais criadas pelo homem entre as cidades e os países, motivo pelo qual a degradação dos recursos ambientais não se submete as limitações políticas estabelecidas.

Diante da dimensão global e transfronteiriça das atividades degradadoras do homem, característica específica dos problemas relacionados com o meio ambiente, surge à necessidade de cooperação internacional, compreendendo-se a defesa do meio ambiente no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica dos Estados.

Com essa preocupação, o sistema jurídico internacional ambiental evolui na busca de uma forma de cooperação entre os Estados que possa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a garantia do meio ambiente equilibrado, ou seja, a garantia de sobrevivência e desenvolvimento das gerações presentes e futuras.

Vista sob este ângulo, a cooperação internacional é vital à proteção global do meio ambiente na medida em que permitem que se desenvolvam as estruturas e as ações necessárias à adoção e à aplicação de políticas globais por meio de tratados internacionais, e mesmo regionais, com base na soma dos esforços de colaboração entre os Estados.

Nesse aspecto, o presente artigo tem por finalidade analisar de que forma se dá a cooperação entre os Estados em matéria ambiental e sua essencialidade para a preservação do meio ambiente, juntamente com os instrumentos que dispõe sobre acesso à informação e participação do público no processo de tomada de decisão em matéria ambiental.

A pesquisa pretende demonstrar que da obrigação geral de cooperação internacional entre os Estados advém também obrigações específicas, com as quais se garante a justiça ambiental, acesso à informação e a preservação do meio ambiente.

Nesse intuito, ao debater o escopo proposto, o trabalho serve como base aos profissionais na só da área do direito ambiental e internacional, mas também de outras áreas de estudo que envolvem os recursos naturais, bem como ao meio acadêmico, trazendo comentários referentes à legislação e tratados existentes, diferentes pontos de vista da doutrina internacional, e também conclusões a respeito da aplicação das regras de cooperação entre os Estados.

A metodologia utilizada para realização desse estudo foi à pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas jurisprudências, legislação e doutrina, tanto produzida no Brasil e quanto no direito comparado.

A interpretação dos dados coletados se deu de forma analítica, resultando na apresentação das informações relevantes para o artigo, a serem expostas em duas grandes partes, primeiramente será apresentado o fundamento da cooperação internacional e, em seguida, serão apresentadas as obrigações específicas da cooperação internacional em matéria ambiental, sendo enfatizados os deveres de monitoramento e de intercâmbio das informações, onde também será discorrido sobre o

acesso público aos procedimentos internos e Tribunais domésticos. Por fim, serão feitas as considerações finais sobre o objeto pesquisado.

1 A CULTURA GLOBAL DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

1.1 Soberania, Meio Ambiente e Interesse Global

É cediço que inexistente uma autoridade supranacional de direito que compatibilize a soberania dos Estados com suas obrigações internacionais, todavia, algumas questões perpassam os limites territoriais dos Estados e, não apenas entre vizinhos, alguns problemas passam a ser compartilhados em âmbito global.

Nesse contexto, a soberania do Estado, associada a sua independência, ao seu poder e conjunto de competências, dá espaço a necessidade de cooperação entre as nações, demonstrando que o Estado coexiste com outras entidades estatais cuja existência reconhece e que beneficiam dos mesmos direitos que ele próprio, consagrando-se a interdependência entre os Estados.

Assim, algumas decisões a serem tomadas pelos Estados se dão além de seu *domínio reservado* e, portanto, existem atividades estatais em que a competência do Estado está, obrigatoriamente, vinculada pelo direito internacional, conforme assinala Antonio Augusto Cançado Trindade³ é preciso identificar quais são os assuntos de domínio reservado dos Estados e aqueles dos quais se demanda a necessidade de cooperação e interdependência entre as nações.

A interdependência encontra-se assim consagrada e enquadrada pelo próprio direito ao mesmo nível que a independência⁴. Essa interdependência, presente no princípio da cooperação, se dá, por exemplo, na promoção do respeito e observância dos direitos humanos, na eliminação da discriminação racial, da intolerância religiosa e das práticas de exploração destruidora dos recursos naturais.

Neste ponto, verifica-se que o respeito aos direitos humanos é um dos principais propósitos consagrados na Carta da ONU, e, além dela, vários outros documentos internacionais expressam a obrigação dos Estados em respeitar as disposições internacionais humanitárias, entre elas, as de proteção ao meio ambiente.

Da mesma forma, o dever de solidariedade global dos Estados é destacado pelos professores Valério de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala⁵:

³Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

⁴*Id.*

⁵MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

[...] a influência de uma ordem pública global sobre o sentido das ações políticas no Direito brasileiro pode ser visualizada já a partir de sua arquitetura constitucional, que encontra seu fundamento em um dever geral de solidariedade para com a humanidade, mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social.

Desataca-se ainda que o projeto de ordem social proposto pela atual Constituição Federal brasileira dá ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana no sentido de dever geral de solidariedade para com a humanidade, nesses termos os artigos 1º inc. III, 3º inc. I, e 225 *caput, in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, os Estados assumem um objetivo de solidariedade e de um compromisso com as gerações presentes e futuras, o que impõe a sujeição das nações e dos particulares ao *dever de autorrestrrição no livre exercício da autonomia da vontade*⁶.

Trata-se de se compatibilizar a soberania do Estado nação com obrigações jurídicas humanitárias e ambientais, conforme denominado por Edis Milaré⁷ surge assim uma *ética planetária* disposta em *acordos que se traduzem em diferentes objetivos e modalidades de cooperação, seja entre dois países, seja em blocos de países (blocos regionais), seja na adesão efetiva às avenças multilaterais*.

Na visão disposta pelo professor Guido Fernando Silva Soares⁸ sobre as modalidades em que podem ser expressos os fenômenos da cooperação internacional, esse a distinguiu em três níveis: da cooperação *latíssimo sensu, lato sensu* e *stricto sensu*.

⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p. 1225.

⁷ *Ibid.*, p. 1228.

⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 493-494.

Na cooperação *latissimo sensu* se expressa um direito de abstenção por parte dos Estados, como um conjunto de normas de conduta efetiva dos mesmos e que visam a um determinado fim, conforme expõe o já citado Guido Soares⁹:

[...] na primeira vertente, enquanto normas proibitivas, as regras do Direito Internacional tendem a ser mínimas, dada a importância que elas assumem enquanto fatores de limitações aos poderes dos Estados; na outra vertente, de um sistema de normas preferentemente criadoras de deveres de cooperação *latissimo sensu*, são elas mais numerosas e detalhadas, elaboradas pelos Estados seja nas suas relações diretas bi ou multilaterais, em função de assuntos específicos, seja nas suas relações estabelecidas no interior de organizações internacionais.

Já por cooperação *lato sensu* entende-se aquela que abrange *as ações conjuntas levadas a cabo entre todos os Estados ou por certo número de Estados, com vista em determinado fim, seja aquelas concertadas em níveis bilateral ou multilateral, seja aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita.*¹⁰ Aqui a cooperação assume formas específicas, como as alianças, blocos militares, áreas de livre comércio e de assistência técnica internacional, dependendo da finalidade a que se propõe a cooperação interestatal propriamente dita.

Por último Guido Soares define a cooperação *stricto sensu*, como um *dever específico, estatuído em tratados ou acordos internacionais, de um Estado isoladamente, ou os Estados de toda comunidade internacional ou ainda um grupo de Estados, empreenderem ações em casos de emergência ou de acidentes, conforme as obrigações concertadas naqueles atos internacionais*¹¹.

Desse modo, os Estados desempenham atividades em interdependência em diferentes modalidades de cooperação, com respeito mútuo, sem que isso seja afronta a soberania de nenhuma das nações envolvidas, pelo contrário, trata-se de dever dos Estados assumirem obrigações jurídicas humanitárias sempre que a atividade ou tomada de decisão seja referente a assunto de interesse global, por isso, a cooperação internacional poderá ser de caráter econômico, social, cultural, ambiental ou humanitário.

Importante destacar que a cultura global de cooperação, embora tenha se iniciado no século XIX, dinamizou-se após a Segunda Grande Guerra, com o estabelecimento do sistema das Nações Unidas no ano de 1945¹². A Carta da ONU em seu artigo 1º, §3 coloca, como um de seus

⁹ *Id.*

¹⁰ SOARES, G. F. S., *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. *Loc. cit.* 05.

¹¹ *Id.*

¹² Vide a Carta da Organização das Nações Unidas, concluída e assinada na cidade de São Francisco, Califórnia, EUA. em 26 de junho de 1945, em vigor desde 24 de outubro de 1945. Esta Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto-lei n. 7.935, de 4 de setembro de 1945 e foi promulgada pelo Decreto no 19.841, de 22 de outubro de 1945.

propósitos, *conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário [...]*.

Portanto, somente a partir da segunda metade do século XX é que os Estados passaram a considerar mais seriamente a aplicação do dever da cooperação, notadamente no âmbito do meio ambiente, em suas políticas globais e em suas relações internacionais com vistas a resolver questões internacionais de caráter comum relacionadas a utilização e preservação dos recursos naturais.

1.2 Os Meios para a Cooperação Internacional

Como visto alhures, a cooperação internacional é obrigação instrumental que provém diretamente do Direito Internacional desde o final da Segunda Grande Guerra (1945), conseqüentemente, da mesma forma que com a Segunda Guerra Mundial os Estados se viram na necessidade de estabelecer meios para uma cooperação internacional efetiva em busca da paz mundial, criando-se as Nações Unidas¹³, também os artigos 13, 55 e 56 da Carta da ONU destacaram o dever dos Estados em cooperar no campo jurídico e no desenvolvimento progressivo do Direito Internacional.

Todavia, diante da ausência de uma estrutura internacional centralizada, os Estados tendem a subordinar-se apenas ao direito que por eles foi construído, nas palavras de José Francisco Rezek¹⁴, como no plano internacional *não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objetivo de seu consentimento*.

Nesse contexto, as normas internacionais são essenciais para o exercício da cooperação entre os Estados, ou seja, a cooperação internacional só pode ser realizada efetivamente por meio de um corpo normativo – convenções, tratados, contratos... – que devem ser interpretados e aplicados juntamente com as normas internas de cada Estado, conforme os ensinamentos do ilustro professor Erik Jayme¹⁵ dialogando-se entre si, o denominado *Diálogo das Fontes*.

Atualmente, conforme afirma o professor Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁶, vive-se uma acentuada *internacionalização do direito* e surgimento de diferentes fontes jurídicas supranacionais. Esta é uma nova característica do Estado Constitucional e Humanista de Direito. Assim, na atualidade alguns ramos do direito, como *os direitos humanos*, possuem, portanto, *proteção plural*,

¹³Este sujeito de Direito Internacional foi instituído no ano de 1945, possui sede em Nova York e hoje conta com a participação de membros de quase todos os Estados independentes do mundo, Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 620.

¹⁴REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 01.

¹⁵JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé post moderne. *Recueil des Cours*. vol. 251, 1995, p. 251-259.

¹⁶MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 106.

pois estão se valendo de instrumentos que vão além das tradicionais fontes normativas, tudo isto para melhor salvaguardar determinados bens jurídicos que são de interesse comum entre todas as nações, como os direitos humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Claro está que o corpo normativo internacional, embora possua esta função emergida na pós-modernidade, existe há muitos séculos. Conforme o ilustre professor Francisco Rezek¹⁷:

[...] o primeiro registro seguro da celebração de um tratado, naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX^a Dinastia. Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 a.C., dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e extradição.

Assim, o tratado internacional é o principal corpo normativo no que atine as disposições referentes a cooperação internacional, ressalta-se que o instituto pode ser definido como *um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica*¹⁸.

Importante acrescentar que os acordos referentes ao dever de cooperação poderão ser internacionais, regionais e globais. Conforme assinala Philip Sands¹⁹: *A obrigação de cooperar é trazida em praticamente todos os acordos internacionais ambientais de aplicação bilateral ou regional, bem como nos instrumentos globais.*

Desse modo, os pactos internacionais tantos gerais quanto específicos, a nível global ou regional, mencionam a obrigação de cooperação entre os Estados. De exemplo pode-se apontar a *Declaração dos Direitos do Homem* em 1948, a *Declaração de Estocolmo* em 1972, a *Declaração do Rio* de 1992 e, em nível regional, pode-se mencionar *Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*.

Além de o corpo normativo internacional dispor sobre o cumprimento do princípio da cooperação internacional, o princípio 25 da *Declaração de Estocolmo* estabelece também como meio para a cooperação internacional as Organizações Internacionais para proteção do meio ambiente.

Assim, com o objetivo de organizar politicamente a sociedade internacional integrando num sistema unitário todos os Estados do mundo, surgem as organizações internacionais, *sistema*

¹⁷REZEK, Francisco. *Direito internacional público, op. cit.* 07.

¹⁸MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p.169.

¹⁹SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2003, p. 250.

que compreende um certo número de instituições capazes de prevenir e resolver os conflitos de interesse entre os seus membros, a imagem das estruturas da sociedade estatal²⁰.

Conforme destaca Liliana Allodi Rossit²¹ a cooperação é *esforço coordenado para se atingir objetivos comuns* e revela, na prática dos Estados, aquilo que já se sabe na prática dos indivíduos: *precisamos uns dos outros como parceiros*. Nesse contexto, a autora complementa: [...] *as grandes organizações internacionais de caráter político, a Sociedade das Nações e a Organização das Nações Unidas, tiveram como finalidade a manutenção da paz e a busca da segurança internacional*.

Nesse sentido, as práticas de cooperação internacional são desenvolvidas por meio das Nações Unidas e das demais organizações internacionais e/ou regionais.

Portanto, a cooperação internacional emerge no século XX, como uma necessidade determinada pelos fatos e imposta aos Estados, conforme discorrido anteriormente, e tal cooperação cria entidades que vieram dar às relações internacionais uma feição renovada e típica do século XX, as Organizações Intergovernamentais (OIs). Nas palavras de Guido Soares²²:

Se por um lado a cooperação internacional passou a ser um dos fundamentos teóricos do Direito Internacional, desde a emergência das uniões administrativas e da prática reiterada da diplomacia multilateral e da diplomacia de cúpula, ela ganharia uma formulação normativa expressa, com a subscrição da Carta das Nações Unidas, a 26.06.1945, a qual, não só consagraria como um dos propósitos da ONU, [...], mas também instalaria, pela primeira vez na história da humanidade, um órgão internacional especialmente dedicado às tarefas de cooperação em matéria econômica e social o Conselho Econômico e Social, conhecido pela sigla ECOSOC, com atribuições fixadas no Cap. X da Carta, instituído como um dos seis órgãos da ONU, que, como a organização por inteiro, se encontra sediado em Nova York, juntamente com a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela e o Secretariado Geral. (grifou-se).

Segundo o professor Valério de Oliveira Mazzuoli²³, as Organizações Internacionais intergovernamentais têm seus *contornos contemporâneos definidos no início do século XIX*, fundadas na ideia de que *alguns objetivos comuns dos Estados não podem ser satisfatoriamente atingidos sem a união destes dentro de um novo quadro, cedendo parte de suas competências funcionais às organizações criadas por acordo mútuo para agir em seu nome*.

Dentre as várias Organizações Internacionais atualmente existentes, destaca-se a ONU – Organização das Nações Unidas e seus vários organismos especializados em razão da importância

²⁰DINH, Nguyen Quoc; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público, Direito internacional público*. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 2003, p. 71.

²¹ROSSIT, Liliana Allodi. *Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*. São Paulo: IOB Thompsom, 2006, p. 164 e 169.

²²SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, vol. 17, ano 5, janeiro-março de 2000, p. 23.

²³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 597.

de determinadas matérias nas relações internacionais contemporâneas, tais como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, Organização Mundial do Comércio – OMC e, como organismo internacional de cooperação social destaca-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Desse aspecto, se vê que as necessidades dos fatos propiciaram a emergência das OIs, sob a égide de um dever cogente de cooperação entre os Estados, em todas as suas acepções, foram semelhantes fatores que, igualmente, motivaram a crescente criação das ONGs e sua admissão nas relações internacionais, com as atuais discussões sobre sua legitimidade como atores internacionais e sua eventual personalidade em Direito Internacional, conforme será demonstrado a seguir.

Portanto, tanto as OIs quanto as ONGs *são entidades coletivas, que, no referido século XX, tem proliferado de maneira exponencial, e dada sua crescente importância nas relações internacionais, como atores relevantes, ao lado do atores tradicionais, os Estados, tem suscitado importantes questões no Direito Internacional Público da atualidade.*²⁴

Assim, as organizações intergovernamentais e as ONGs resultam de um ato de vontade, no primeiro caso, de Estados, consubstanciados num tratado ou convenção multilaterais, estritamente regulados pelo Direito Internacional, e no segundo, de atos instituidores, celebrados entre particulares, com ou sem a interveniência de órgãos públicos, regidos por leis internas de algum Estado.

Nesse ponto destaca-se que a necessidade de solidariedade e cooperação, já conhecida pelos próprios Estados, exercida através das OIs, juntamente com as necessidades de os Estados buscarem o concurso e a cooperação de entidades privadas altamente especializadas, explicaria a emergência e importância crescente das ONGs, que foram se constituindo em torno de temas políticos, sociais e ambientais, se tornando numerosas na atualidade e, na maioria das vezes, sem fronteiras geográficas, fazendo-se com que essas também sejam instrumentos para a cooperação internacional entre os Estados.

2 A SOCIEDADE DE RISCO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A economia capitalista não envolve mais apenas a distribuição de riquezas e bens, senão também a distribuição dos riscos, derivados do processo de produção que escapam das tradicionais instituições de controle e se disseminam como riscos políticos, sociais, econômicos, científicos, ecológicos e individuais.

Assim, o contexto contemporâneo a partir do qual são organizadas as relações sociais é

²⁴SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente, *loc. cit.*, p. 21-64.

característico de uma *sociedade do risco*²⁵, onde os riscos se apresentam como projeções espaciais e temporais do resultado de decisões tomadas sob circunstâncias de deficiência na qualidade do conhecimento, indicando padrões de instabilidade que terminam por definir a própria extensão dos efeitos das decisões irresponsáveis, que se projetam de *forma transnacional*.

Segundo o sociólogo alemão Ulrich Beck²⁶, a sociedade contemporânea é uma verdadeira *caixa de pandora* que promove o crescente e contínuo processo de liberação aleatória de novos riscos que redundam no retorno da incerteza, da imprevisibilidade e da insegurança, em sua dimensão cognitiva e normativa.

Diante desse quadro de agravamento e evolução dos problemas ambientais é preferível a cooperação em processos de decisão do que a simples solução de conflitos entre os Estados, motivo pelo qual a cooperação internacional tem o dever de reduzir os riscos ao meio ambiente.

Nesse ponto o professor Patryck de Araújo Ayala²⁷ destaca:

Ocorre que, apesar da projeção desses efeitos ser global, a responsabilidade pela produção dos riscos enfrenta hoje graves problemas de democracia ambiental no que diz respeito à participação decisória na gestão desses riscos. Isso porque no modelo de globalização da atividade econômica e financeira que hoje permeia as sociedades contemporâneas, os riscos são conseqüências da irresponsabilidade prática dos efeitos de decisões de uma espécie de eco-máfia (Untergangster), que concentra em poucos, um preocupante poder de expor muitos, de forma voluntária, a diversas espécies de prejuízos, tal como se comportassem enquanto verdadeiros gângsters da destruição.

Os processos avançados de produção passam a constituir-se fontes geradoras de graves riscos ao meio ambiente e, por conseqüência, a própria vida na terra. Os riscos que hoje surgem são distintos daqueles que assolavam a humanidade no período medieval e são, em sua invisibilidade, caracterizados pela globalização e irreversibilidade de sua ameaça, além e nomeadamente da sua *causa moderna*²⁸.

Daí se ter verificado em várias situações específicas, que a degradação ambiental causada no interior de um determinado Estado pode efetivamente acarretar danos ao meio ambiente de países vizinhos e também ao meio ambiente global do planeta. É o que se convencionou chamar de *dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais*²⁹.

²⁵BECK, Ulrich. *La sociedad Del riesgo:hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro et. al. Madri: Paidós, 1998. et. al.

²⁶Id.

²⁷AYALA, Patryck de Araújo. Princípio da precaução na constituição brasileira: Aspectos da proteção jurídica da fauna. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (orgs.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009, p. 126-27.

²⁸BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo:hacia una nueva modernidad*, loc. cit., p. 28.

²⁹MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental.. *Revista de Direito Ambiental*, ano 1, n. 2, São Paulo: RT, abr./jun./1996, p. 65.

Desse modo, todo e qualquer ser humano, independente de sua nação de origem, tem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois *resulta visível que as consequências das escolhas públicas têm origem cada vez menos relevante em objetivos exclusivamente nacionais, orientada que estão pela necessidade de se assegurar a concretização de compromissos globais*³⁰.

A cooperação internacional, nesse aspecto, visa oferecer instrumentos e condições capazes de assegurar eficácia na regulação dos novos problemas que emergem desse contexto de modificação dos riscos, obrigando os Estados a enfrentarem e debaterem os impactos das atividades humanas em âmbito global.

*A degradação do meio ambiente estabelece que a cooperação internacional assuma o valor ético da proteção ambiental. De fato, além de ser à base da vida, o meio ambiente envolve todos. Vivemos em um sistema, e o modo como dada qual vive repercute nos demais.*³¹

Diante disso, importante indicar como se dá o dever de cooperação internacional especificamente com relação à questão ambiental, aplicando-se o princípio da precaução e a gestão de riscos através do monitoramento doméstico e global por parte dos Estados.

2.1 Do dever de cooperação para a proteção do meio ambiente

Em uma sociedade de riscos em contínuo crescimento econômico, que a qualquer tempo poderá sofrer as consequências de uma catástrofe ambiental, os Estados não podem adotar uma visão individualista, devendo a proteção ambiental se dar através da responsabilização solidária e participativa dos Estados e cidadãos.

Conforme assinala Teles da Silva³², aos discorrer sobre a soberania dos Estados em relação aos recursos naturais, essa diz respeito ao *direito do Estado de usar, gozar e dispor dos mesmos de forma permanente*, no entanto, esse *direito não é absoluto e há obrigações por parte dos Estados de não causar danos além de suas fronteiras*.

Sobre o tema os professores Mazzuoli e Ayala, no estudo sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente³³, destacam:

³⁰AYALA, Patryck de Araujo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 29-64.

³¹ROSSIT, Liliana Allodi. *Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*, São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 158.

³²SILVA, Solange Teles. *Direito internacional ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 53.

³³MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

Sem cooperação não se verifica como possível o exercício pleno das prerrogativas da soberania pelos Estados, em uma realidade em que as ameaças são globais e constituem o resultado de escolhas e da acumulação de efeitos que não necessariamente têm origem no plano das decisões, das instituições e dos padrões de proteção admitidos por um Estado nacional.

Assim, a cooperação internacional deve prevenir atos dos Estados que possam degradar o meio ambiente, sendo que esse *dever estatal e social de reduzir riscos envolve escolhas a longo prazo*³⁴. Essas escolhas são expostas em tratados internacionais, onde os Estados assumem a obrigação, *lato sensu*, de cooperar para preservar o meio ambiente.

Logo, a cooperação internacional em matéria ambiental *nada mais é que o reflexo vivo do reconhecimento da 'dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais', cujas sequelas podem alcançar muito além do previsto.*³⁵

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo (1972) foi o primeiro grande fórum em que se discutiu a preservação ecológica no âmbito internacional³⁶, estipulando em seu princípio 24 que:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.

Este conceito de cooperação entre os Estados foi reforçado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Tal convenção produziu diversos documentos fundamentais para a internacionalização da questão ambiental³⁷, apresentando também a idéia de desenvolvimento sustentável, consubstanciada em seu princípio terceiro³⁸ no qual se introduz a idéia de um equacionamento razoável entre o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente.

Desse modo, a Declaração do Rio de 1992 expressa o dever de cooperação entre os Estados em vários de seus princípios³⁹, todavia, é no Princípio 7 que o dever de cooperação entre Estados para a preservação do meio ambiente é enfatizado, sendo estabelecido que *os Estados irão*

³⁴*Id.*

³⁵MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. RT, 1996, p. 65.

³⁶REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

³⁷ECO-92 levou a elaboração dos seguintes documentos oficiais: a) a Carta da Terra; b) três convenções: biodiversidade, desertificação e mudanças climáticas; c) Declaração de princípios sobre florestas; d) Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; e f) Agenda 21.

³⁸Princípio 3º. *O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido por forma a atender equitativamente às necessidades em termo de desenvolvimento e de ambiente das gerações atuais e futuras.*

³⁹Vide os Princípios 7, 9, 12, 14 e 18.

cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre.

No estudo realizado verificou-se que existe um número enorme de tratados internacionais que versam sobre a cooperação internacional envolvendo o meio ambiente, dentre esses importante mencionar: a) A Carta Europeia da Água (1968) que descreve em seu artigo 12a água como um recurso comum que necessita de uma cooperação internacional; b) A Convenção de Montego Bay⁴⁰ (1982), que dispõe sobre a cooperação mútua dos Estados nas questões relativas ao direito do mar; c) O princípio 14 da Convenção da Basileia⁴¹ (1988); d) Agenda 21 (1992), cujo capítulo 2, alíneas 1 e 2 versam sobre a cooperação internacional tendente ao desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento; e) A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁴² (1992) que exprime a necessidade da cooperação econômica entre os Estados em seu artigo 3º, §5ª; f) O artigo 5º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) que fala sobre a cooperação para a utilização sustentável da diversidade; g) A Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992).

Nesse contexto, conforme destacam Valério de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala⁴³, quando a questão ambiental se faz presente há obrigação do Estado brasileiro em cooperar com outros países, *uma vez que o Brasil é parte dos principais tratados em matéria de proteção do meio ambiente, que detêm inclusive status diferenciado na ordem jurídica interna, por pertencerem à categoria dos tratados de direitos humanos lato sensu.*

Não bastasse, o art. 4º inc. II e IX da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em que se inclui a proteção do meio ambiente.

Nesse ponto, o Brasil disciplinou a cooperação entre Estados através da chamada Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), no seu Capítulo VII, que discorre sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (arts. 77 e 78), assim como diversas outras leis de extrema relevância dispõem sobre a Cooperação Internacional. Como exemplo, cite-se a Lei 9.613/1998, que trata da *lavagem* de Dinheiro, e, mais recentemente, a Lei 11.343/2006, a chamada *nova lei de drogas*.

⁴⁰ Aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 5 de 09 de novembro de 1987, com depósito de ratificação junto à ONU em 22 de dezembro de 1988, promulgada pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990.

⁴¹ O Brasil por meio do Decreto nº 875/1994 confirmou sua permanência como integrante da Convenção.

⁴² A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi assinada pelo Brasil durante a reunião da ECO-92 e adotada no Rio de Janeiro, em 1992, tendo sido posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 1 de 03 de fevereiro de 1994, com depósito de ratificação junto à ONU em 28 de fevereiro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 2.652 de 01 de julho de 1998.

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

Em âmbito regional, o Brasil promulgou o Decreto n. 5.208 de 17 de setembro de 2004, estabelecendo o *Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*⁴⁴, como resultado de uma reunião dos Estados signatários (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) em Assunção (Paraguai), em 22 de junho de 2001, que ressalta a necessidade de cooperação entre os Estados-partes visando à adoção de políticas ambientais comuns para a proteção do meio ambiente, compromissando-os com políticas comerciais e ambientais sustentáveis.

O Acordo Quadro visa estabelecer uma cooperação mais estreita e vinculada entre os Estados do bloco MERCOSUL no que concerne à *adoção de políticas ambientais comuns, comunicações conjuntas e análise de problemas ambientais da sub-região*⁴⁵.

Nesse contexto, a legislação brasileira se apresenta como uma das mais avançadas e completas entre as suas congêneres hoje existentes, haja vista ser uma ordem jurídica estruturada e baseada em relações de valor normativo e de influência exercida pelo texto das normas e instrumentos de direito tanto nacionais quanto internacionais, demonstrando uma conjugação cada vez maior de normas em proteção ao meio ambiente, num *diálogo de fontes*⁴⁶ jurídicas, independente de um status ou posição hierárquica de determinada norma ou sistema de proteção.

*Por esse motivo é que o tema da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente – ainda que disciplinado, no Brasil, por uma lei de cunho criminal – ultrapassa o âmbito legislativo no qual eventualmente se insere em uma dada ordem jurídica.*⁴⁷

Logo, o texto da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 integra-se no contexto de uma *cultura global influenciada por uma sociedade da informação ambiental*⁴⁸, introduzida no mesmo ano de 1998 com a adoção, no âmbito das Nações Unidas, da *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*⁴⁹, também conhecida como a Convenção de Aarhus. Nesse ponto, Mazzuoli e Ayala destacam:

A Convenção – tida como o projeto mais ambicioso em matéria de democracia ambiental já realizado pela ONU – reconhece, desde o seu Preâmbulo, a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e de assegurar um desenvolvimento sustentável

⁴⁴Aprovado pelo Decreto Legislativo 333, de 24.07.2003 e promulgado pelo Decreto 5.208, de 17 de setembro de 2004.

⁴⁵MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p. 1234.

⁴⁶Cf. JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé post moderne, in *Recueil des Cours*, vol. 251 (1995), p. 259. Para o desenvolvimento da concepção dialógica de Erik Jayme, v. MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 129-177.

⁴⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

⁴⁸*Id.*

⁴⁹A Convenção foi adotada em Aarhus (Dinamarca) em 25 de junho de 1998, por ocasião da 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, tendo entrado em vigor em 30 de outubro de 2001, e celebrada pela então Comunidade Européia (hoje, União Européia) em 17 de fevereiro de 2005, por meio da decisão 2005/370/CE. O Secretariado da Convenção funciona junto à ONU, em Genebra (Suíça). O texto da Convenção está disponível em: <<http://live.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.

e respeitador do ambiente, além de que a proteção adequada do ambiente é essencial para o bem-estar dos indivíduos e a satisfação dos direitos humanos fundamentais, incluindo o próprio direito à vida. Reconhece ainda que todos os indivíduos têm o direito de viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, e o dever, quer individualmente quer em associação com outros indivíduos, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras.

Portanto, a Convenção de Aarhus implementa o compromisso dos países europeus de garantir aos cidadãos o acesso à informação, a participação no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça ambiental, reconhecendo que a melhoria do *acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e contribui para a sensibilização do próprio público para as questões ambientais, permitindo-lhe manifestar as suas preocupações às autoridades públicas sobre essas questões*⁵⁰.

Importa destacar que tal Convenção ainda não é aplicada ao Brasil,⁵¹ mas deve servir como *paradigma e referencial ético no que toca à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida em que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental*.⁵²

Da leitura da Convenção de Aarhus verifica-se que essa é importante instrumento para a democracia ambiental e regulamente da cooperação internacional em matéria de meio ambiente, haja vista a abordagem diferenciada que propõe ao tema da cooperação.

Tal abordagem foi denominada pelos professores Mazzuoli e Ayala⁵³ como o *tripé de Aarhus*, que se encontra baseado na *vinculação entre os elementos informação, participação pública nos processos de tomada de decisões, e acesso à justiça, como pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento de um novo ambiente cultural: o de uma sociedade da informação ambiental*.

O referido *tripé de Aarhus* – informação, participação pública nos processos de decisão, e acesso à justiça – constitui parte integrante da chamada Democracia Ambiental, transpondo os limites de consensos regionais sobre como o meio ambiente deve ser protegido pelos Estados, o que aprimora o dever de cooperação internacional em matéria ambiental, bem como se traduz em um meio para que essa possa ser efetivada.

Não obstante se tratar de um acordo inicialmente regional, os princípios que provêm de Aarhus possuem conotação global, de maneira especial pelo fato de versar um tema de interesse de

⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

⁵¹ A Convenção foi inicialmente adotada por países europeus, mas há nela permissão para que outros Estados possam aderir ao texto, se autorizados pela Reunião das Partes (*Meeting of the Parties – MOP*), como expressamente prevê o art. 19, da referida Convenção.

⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus*. *Revista de direito ambiental*, loc. cit. 18.

⁵³ *Id.*

toda a sociedade internacional, contribuindo para unir os esforços da sociedade orientados ao controle internacional das atividades estatais, especificamente, no que tange à proteção efetiva do meio ambiente que, diante de um quadro de riscos em escala global, não pode mais se dar apenas no ambiente interno.

*O dever (estatal e social) de reduzir os riscos envolve escolhas a longo prazo e compromissos permanentes para com o desenvolvimento da vida e de todas as formas de vida, sendo este o objetivo de maior proeminência de um Estado ambiental.*⁵⁴

Portanto, a ordem jurídica nacional deve ser integrada à cooperação internacional em matéria ambiental, reforçando a proteção do meio ambiente e da própria dignidade de vida, que agrega os deveres de conservação e melhoria da qualidade dos recursos naturais, garantidos na própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225.

Nesse ínterim, a Convenção de Aarhus deve influenciar experiências como a brasileira, para que políticas públicas ambientais e setoriais, vinculadas à imagem de um Estado ambiental, tanto a nível local como global, possam contribuir para o desenvolvimento de *um projeto coletivo e comunitário de um futuro no qual impere o primado da dignidade da vida*⁵⁵.

É nesse aspecto que o a cultura global de cooperação entre os Estados para a proteção do meio ambiente deve ser examinada, no contexto de riscos contemporâneos serem considerados a partir da atuação social e político-jurídica de um Estado ambiental.

Desse modo, a integração das normas jurídicas internas, com destaque para a Lei dos Crimes Ambientais em seus artigos 77 e 78, e dos pactos internacionais devem ser capazes de efetivar a cooperação internacional ambiental, com vista a reduzir riscos existenciais de alcance global.

Nesse aspecto, cumpre discorrer sobre cada uma das obrigações específicas advindas do dever dos Estados na cooperação para proteção do meio ambiente, conforme assinala Dina Shelton e Alexandre Kiss⁵⁶:

[...]as obrigações específicas de cooperação que se aplicam as atividades transnacionais que envolvem substancias que podem causar severos danos ambientais ou degradação da saúde humana. Veja por exemplo a declaração do rio, princípio 14, e a convenção de Basiléia para o controle dos movimentos transfronteiriço internacional de resíduos perigosos de 1989.

Ainda nesse contexto destaca-se que grande parte do direito internacional do meio ambiente se relaciona com o adimplemento da obrigação geral de cooperar na investigação,

⁵⁴MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus*, *Revista de direito ambiental*, loc. cit. 19.

⁵⁵Cf. AYALA, Patryck de Araújo, *Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira*. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 29-64.

⁵⁶SHELTON, Dina; KISS, Alexandre. *Guide to international environmental law*. Martinus Nijhoff Publishers: Leiden, 2007, p.13.

identificação e prevenção de danos ambientais. *Com o passar do tempo o dever de cooperação no contexto ambiental levou ao desenvolvimento de deveres mais específicos relacionados, por exemplo, com a necessidade de notificação e consulta para um Estado potencialmente afetado.*⁵⁷

Assim, um dos vetores de proteção socioambiental previstos como dever global é a precaução, especialmente no formato de um Estado Socioambiental. A adoção do princípio da precaução objetiva medidas de vigilância, por parte do Estado e dos próprios administrados, para evitar danos futuros incertos e não-comprovados, cujo resultado não possa imediatamente ser avaliado.

Conforme destaca Canotilho⁵⁸, ao discorrer sobre o princípio da obrigatoriedade da precaução, *a falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de proteção ambiental e ecológica, reforçando os Standards de precaução e prevenção de agressões e danos ambientais.*

Desse modo, o Princípio da Precaução representa um grande avanço para a orientação da tomada de decisão no campo ambiental e está presente no artigo 225, incisos IV e V da Constituição Federal de 1988, bem como no princípio 15 da Declaração do Rio.

Ao discorrer sobre o princípio da precaução em uma cultura global de cooperação entre os Estados, Mazzuoli e Ayala⁵⁹ enfatizam que o acesso à informação, influenciada pelo tripé de Aarhus, dependem diretamente *da eficiência na organização de instrumentos e processos que permitam o acesso, o conhecimento, e a tomada de posição perante as diversas espécies de qualidades dos conflitos ambientais.*

A aplicação do princípio da precaução supõe, portanto, a opção por *modelos de concertação* que relacionem dados científicos a valores plurais e democráticos, revelando que as escolhas também podem ser políticas, mas não apenas políticas, e nunca exclusivamente científicas, afirmação que revela que a ciência e a técnica são apenas realidades parciais no contexto dos processos de decisão sobre os riscos.

É dentro de tal cenário que se compreende a precaução com dever exigível dos Estados, a saber: dever de intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; deveres de informação, de consultas e de notificação; dever de assistência (cooperação *stricto sensu*); deveres de monitoração do meio ambiente doméstico e global por parte do estado: prevenção de danos ambientais e medidas relacionadas a impacto ambiental no direito internacional e deveres de amplo acesso ao público aos

⁵⁷HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAEKE, Durwood. *International environmental law and policy*, New York: Foundation Press, 2007, p. 526.

⁵⁸CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

⁵⁹MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

procedimentos administrativos internos e aos tribunais domésticos, com tratamento não discriminatório. Esse parece ser o aspecto inovador introduzido pelo princípio da precaução na diferenciação da gestão do ambiente nas sociedades de risco. A preocupação com os eventuais efeitos futuros das atividades humanas deve vir acompanhada de medidas de cautela, não só nas obras realizadas no interior do território de um Estado, mas também fora deles, efetivando-se o monitoramento ambiental em cooperação com outros Estados, para que, mesmo que a ciência não tenha conseguido originar o conhecimento, de alguma maneira, seja ele realizado por meio dos vínculos entre democracia e processo, mediante participação pública, acesso e a composição das bases informativas.

Diante da incapacidade científica, deve se utilizar da democracia e processo para a composição de bases informativas por meio da *comunicação entre espécies de conhecimento não especializadas, e de natureza eminentemente precária*⁶⁰.

Nesse contexto, a cooperação ambiental é dever dos Estados, possibilitando que todos os aspectos de pertinência a tomada de decisão sejam avaliados, não só através do controle interno, mas também do controle externo, com a participação dos envolvidos, para a seleção da melhor opção, de forma que possam ser geridos os riscos minimamente conhecidos ou absolutamente desconhecidos por meio do acesso a informação e a justiça ambiental.

2.2 O dever de Intercâmbio de Informações Científicas e Tecnológicas

Pelo exposto até agora já se vê que a cultura global de cooperação em matéria ambiental só é possível através da aplicação de políticas globais e na soma dos esforços de colaboração entre os Estados e na participação da população, conseqüentemente, tal cooperação e participação só são possíveis através das informações científicas e tecnológicas compartilhadas, para que todo aquele envolvido, seja na implantação, seja nos resultados da atividade, estejam informados e participando do processo de tomada de decisão.

Nesse contexto, passa a ser dever dos Estados para com a humanidade à cooperação internacional em matéria ambiental, para a qual – nos termos do art. 78 da Lei dos Crimes Ambientais – deve ser mantida *um sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países*.

O chamado *dever de informar*, previsto no art. 78 supracitado, é reflexo do impacto dos documentos internacionais no direito brasileiro, haja vista já ter sido previsto no Princípio 20 da Declaração de Estocolmo de 1972, nestes termos:

⁶⁰MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *loc.cit.*

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Também na conferência do Rio de Janeiro mencionou-se o dever de informar como obrigação específica da cooperação internacional ambiental, quando então tal dever ficou expresso nos Princípios 18 e 19 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Todos esses princípios, que serviram de base para que o legislador brasileiro implementasse entre nós o chamado *dever de informar* do art. 78 da Lei de Crimes Ambientais, traduzindo a tônica do Direito Internacional Público contemporâneo em sua vertente ambiental, que é a conjugação de esforços, aqui não só dos Estados, mas de toda a sociedade, para a conscientização e informação ambiental em dimensões globais.

*Mais do que o dever de cooperar, é a obrigação de informar a pedra de toque do sistema contemporâneo das normas (internacionais e internas) de cunho ambiental, notadamente das que expressamente garantem o acesso à informação, a participação pública no processo de tomada de decisões e o ingresso dos cidadãos à justiça em matéria ambiental*⁶¹.

Nesse aspecto, implica mencionar a Convenção de Aarhus que constitui um importante instrumento que influencia e que contribui para o aperfeiçoamento de uma cultura global de informação, de participação e de interferência da coletividade nos processos de decisão ambientalmente relevantes⁶².

Assim, a publicidade do estado do conhecimento disponível serve para viabilizar a qualidade de vida, que é o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são e devem ser, sempre, escolhas bem-informadas, que só serão possíveis por meio da garantia de acesso à informação e de intervenção nos processos de formação das decisões.

A atividade de pesquisa ambiental, também deve ser fomentada, devendo o processo de tomada de decisão ponderar e respeitar as informações científicas, contrapondo os benefícios do desenvolvimento com a preservação do meio ambiente. Um marco na distribuição dos dados relativos a pesquisas ambientais adveio com a Declaração de Estocolmo, que em seu princípio 20, consignou:

⁶¹MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 223-266.

⁶²MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *loc.cit.*

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Nesse ponto também a Declaração do Rio, em seu princípio nono que diz:

Os Estados deverão cooperar para reforçar as capacidades próprias endógenas necessárias a um desenvolvimento sustentável, melhorando os conhecimentos científicos através do intercâmbio de informações científicas e técnicas, e aumentando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias incluindo tecnologias novas e inovadoras.

E ainda sobre a publicidade de dados científicos e tecnológicos nos tratados internacionais destaca-se a Convenção de Montego Bay, em seu art. 144, e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação de 1994, que no artigo 18 consigna a necessidade de transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia, para que a cooperação internacional seja conduzida bilateral ou multilateralmente, aproveitando plenamente os conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais.

No Brasil, a própria Constituição Federal de 1988 trata do direito de informação em alguns incisos⁶³ de seu art. 5º. Destarte, todos têm direito a informação, assegurado ainda o direito a petição e o direito de certidão. Mas além desses preceitos constitucionais genéricos, relativamente à matéria ambiental a Lei 10.650, de 16.04.2003 dispôs em seu art. 2º sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (instituído pela Lei 6.938, de 31.08.1981).

Desse modo, o intercâmbio rápido e seguro de informações ambientais deve ser possível por meio de um sistema integrado de diferentes órgãos e países, para que o conhecimento científico e tecnológico, bem como a transferência de tecnologias novas e inovadoras resulte no desenvolvimento sustentável, sem prejuízos a nenhuma região do globo terrestre.

Vale mencionar que o Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração – CNIA desempenha importante papel na sistematização, gerenciamento e difusão de informações ambientais em geral, integrando a estrutura do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) e desempenhando o papel de coordenador nacional de

⁶³ Veja-se: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição [...]; b) a obtenção de certidões em repartições públicas[...];

dois sistemas internacionais de informações ambientais, o INFORTERRA (Sistema Mundial de Informação Ambiental) e o REPIDISCA (Rede Panamericana de Informação em Saúde Ambiental).

Tais sistemas de informação ambiental são fundamentais para que os dados e conhecimentos com relação ao meio ambiente e a utilização dos recursos naturais estejam organizados e que tenham a publicidade adequada a nível global, sendo as informações acessíveis a qualquer dos interessados.

Ademais, destaca-se que o dever de informar se desdobra no dever de educar e conscientizar a sociedade de seus direitos com relação ao meio ambiente e dos direitos da própria natureza em ser preservada. *A educação ambiental faz-se imprescindível para que as pessoas se tornam cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente e para que, conseqüentemente, venham a defendê-lo*⁶⁴.

Reportando-se ao ensinamento de Liliana Allodi Rossit⁶⁵ *a educação pressupõe alteridade. A ação de educar subentende estar em relação com o outro para construir um sentido comum. Assim, sem uma mudança nos valores que orientam a sociedade, através da educação ambiental, não há como alcançar os objetivos do desenvolvimento na formatação de uma sociedade sustentável*⁶⁶.

A educação ambiental é indispensável na sensibilização dos cidadãos. Nesse sentido, *tem-se que ter sempre em mente que educação e cidadania são indissociáveis: quanto mais o cidadão for educado, em todos os níveis, mais será capaz de lutar e exigir seus direitos e cumprir seus deveres*⁶⁷, no caso em questão, o de preservação do meio ambiente.

Por isso os Estados devem enfatizar a educação Ambiental nas escolas, na mídia e por meio das demais políticas públicas, para que a população, como guardião do meio ambiente (art. 225, §1º, inc. VI da Constituição Federal), desenvolva a consciência ecológica necessária para o desenvolvimento do Estado Democrático Ambiental.

A educação e conscientização pública é também obrigação dos Estados e em âmbito internacional, aqui merece destaque a Convenção da UNESCO⁶⁸, que em seu art. 27 dispõe sobre os programas educativos em matéria de preservação do meio ambiente.

⁶⁴LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 324.

⁶⁵ROSSIT, Liliana Allodi. *Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*, São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 226.

⁶⁶CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In.: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo/SP, v. 48, 2004, p. 158.

⁶⁷CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In.: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo/SP, v. 48, 2004, p. 159.

⁶⁸Uma das Organizações especializadas da ONU é a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – criada em novembro de 1945 para o estabelecimento de uma organização educativa e cultural, que tem grande importância no cenário internacional para a orientação e difusão de programas educativos ambientais, necessários para enfrentar os problemas concernentes ao desenvolvimento sustentável, à proteção do meio ambiente e à formação da solidariedade.

Veja-se que o direito à informação sobre questões ambientais é o primeiro passo para realização de outros direitos, que dele são dependentes, especialmente o direito de acesso público ao procedimento de tomada de decisão, *garantido pela proteção do direito à transparência nos procedimentos administrativos, cujo pressuposto é a publicidade, e que se vincula à idéia de cognoscibilidade*⁶⁹.

No caso, também a proteção do direito a informação visa, por meio de tal transparência, levar ao povo, em todos os seus seguimentos, a notícia do que será feito em matéria de utilização dos recursos naturais, educando, conscientizando e notificando-se os envolvidos, tanto na origem da atividade, quanto nos resultados.

Ora, não há como se prevenir dos riscos dos danos que uma determinada atividade pode vir a causar se não se sabe que mesma está sendo desenvolvida. Também não há como buscar os meios judiciais para a reparação do dano ambiental sem que se conheça a respeito do mesmo.

Assim, a avaliação da capacidade e qualidade da ofensividade dos prováveis efeitos diretos de atividades sobre o ambiente exige a tomada de decisão conjuntamente, tanto a nível local como global, com a produção do conhecimento técnico científico, a participação da população e o papel desempenhado pelos Estados, importando supor a necessidade de que os processos de avaliação dos impactos considerem, principalmente, questões de longo prazo.

Segundo Guido Soares⁷⁰ três deveres são atribuídos aos Estados, o de *informar ao público, de conscientizá-lo e de permitir sua participação direta nos procedimentos decisórios*. Destaca-se que tais obrigações que *nem sempre são tratados lado a lado pelas normas de direito internacional*, todavia, no que se refere ao compartilhamento dos procedimentos decisórios verifica-se um sistema eficaz em que *os Estados se veem obrigados a informar o público e propiciar-lhe os meios de conscientização das questões envolvidas, é o surgimento da chamada Democracia Ambiental*.

A democracia ambiental deve permitir que também *os interesses das futuras gerações não sejam lesados, não apenas por meio da fiscalização de idoneidade da representação de seus interesses, mas, sobretudo, mediante a reserva da decisão à participação de seus legítimos interessados*⁷¹.

Nesse contexto, o acesso e a participação do público enfatizam a dimensão da informação, vez que, ouvidos os principais interessados, criam-se condições para que efetivamente todos os aspectos de pertinência sejam avaliados e levados em consideração para a seleção da melhor opção, não só para as gerações futuras, mas àquelas que ainda virão.

⁶⁹LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 333.

⁷⁰SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergência, Obrigações e Responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 603.

⁷¹LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Loc. Cit.*, p. 316.

Destaca-se que além do aspecto intergeracional e da reserva de decisão, não pode esquecer-se do aspecto transnacional da participação, objeto principal desse estudo, haja vista que a *nova cidadania ambiental é mais abrangente e não está circunscrita espacialmente a determinado território ou ligada a um determinado povo oriundo da significação clássica de nação; ela tem como objetivo comum a proteção intercomunitária do bem difuso ambiental*⁷², o que se pode chamar de democracia ambiental internacional.

Pelo exposto, percebe-se que a cultura global de cooperação em defesa do meio ambiente exige a participação de todos, da administração pública aos particulares, para que todos estejam envolvidos na gestão e produção do conhecimento relevante para a decisão, destacando-se, sobretudo, que a informação necessária e adequada é sempre um resultado de ações coordenadas e originárias de obrigações de investigar, compartilhadas entre os vários atores participantes, buscando-se qualidade das informações e formação do conhecimento em conjunto, para um enfoque precaucional, fundamental para a tomada de decisões num atual quadro de risco ambiental que ultrapassa as fronteiras geográficas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo realizado enfatizou-se que os problemas decorrentes da degradação ambiental têm assumido alcance cada vez mais global, tornando premente a soma de esforços dos Estados a fim de evitá-los, impedindo também novos danos ao meio ambiente como meio de resguardar as gerações futuras. Essa ação conjunta estatal se faz por meio do instituto da cooperação internacional, que encontra na seara ambiental um universo vasto de possibilidades e desafios.

Assim, diante da interdependência dos Estados referente a determinadas matérias, como no caso do meio ambiente, a soberania dos Estados sofre limitações no que se refere às atividades de risco ambiental, sendo a cooperação um dever dos Estados para a proteção do meio ambiente, dever este que se divide em obrigações específicas, elencadas ao longo desse artigo.

Entre tais obrigações, considerou-se o denominado *tripé de Aarhus*, baseado na informação, participação pública e acesso à justiça ambiental, apresenta-se como pressuposto indispensável para a formação de uma nova arquitetura para a gestão dos riscos de sociedades complexas.

Além disso, destacou-se a importância da educação e da conscientização ambiental, em conjunto com a necessidade de acesso à informação em relação às atividades que utilizem os recursos naturais, haja vista que em muitas coletividades sequer instrumentos jurídicos existem para garantir aos interessados o conhecimento de fenômenos ambientalmente relevantes.

⁷² *Id.*

Conforme se viu, o princípio da precaução também exerce função primordial nessa abordagem, na qualidade de instrumento de gestão da informação e do conhecimento disponível, propondo alternativas conciliatórias para o desenvolvimento de consensos democráticos num quadro de riscos incertos.

Assim, restou demonstrado que uma cultura global de informação e de cooperação e matéria ambiental teriam condições de assegurar a diminuição dos déficits de informação mediante sua produção e integração em processos públicos e coletivos, nos quais se procura fixar conhecimento e informação pela colaboração da sociedade, que de forma solidária, e com fundamento no princípio da precaução, envolveriam toda sociedade na defesa e proteção dos bens ambientais.

A investigação demonstrou também a compatibilidade da ordem jurídica brasileira com os principais tratados internacionais acerca do tema proposto, que, por sua vez, favorece a formação e a consolidação de uma cultura global de precaução e cooperação em matéria ambiental e na participação do Brasil na consolidação de um Estado ambiental de feições cada vez mais universais.

Enfim, uma cultura global de informação e de cooperação ambiental é fundamental para a proteção da qualidade de vida da presente e das futuras gerações, visando garantir que indivíduos, grupos e organizações tenham acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento, participando e exigindo as medidas de proteção ambiental, não só como meros consultados, mas como protagonistas desse processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patryck de Araujo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, p. 29-64, São Paulo, nov./2010.

_____. Princípio da precaução na constituição brasileira: Aspectos da proteção jurídica da fauna. *In.: MAZZUOLI, Valério de Oliveira & IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (orgs.). Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009.

BECK, Ulrich. *La sociedad Del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro et. al. Madri: Paidós, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 48, p. 158-166, São Paulo/SP, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In.: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003.

DINH, Nguyen Quoc. DALLIER, Patrick. PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 2003.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International environmental law and policy*. New York: Foundation Press, 2007.

JAYME, Erik. JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. In.: *Recueil des Cours*. vol. 251. p. 9-267, 1995.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

_____. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, ano 1, n. 2, p. 50-66, São Paulo: RT, abr./jun./1996.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo. Martins Fontes, 2001.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSIT, Liliana Allodi. *Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2003.

SHELTON, Dina e KISS, Alexandre. *Guide to international environmental law*. Martinus Nijhoff Publishers: Leiden, 2007.

SILVA, Solange Teles. *Direito internacional ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, p. 21-64, vol. 17, ano 5, São Paulo, RT, Jan./mar. 2000.